



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032402-79.2008.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES: Roberto Magno Andrade do Nascimento e outros

ADVOGADOS: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Valberto Alves Azevedo Filho, Vital Borba de Araújo Júnior e outros

APELADA : Bradesco Vida e Previdência S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

ORIGEM : Juízo da 9ª Vara de Cível da Capital

JUIZ : Carlos Neves da Franca Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TEORIA ABSTRATA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO.

- “o direito de ação é o direito de composição do litígio pelo Estado, que, por isso, não depende da efetiva existência do direito material da parte que provoca a atuação do Poder Judiciário”.

SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. CONTRATO FIRMADO EM FAVOR DOS FUNCIONÁRIOS. FALECIMENTO DA SÓCIA DA ESTIPULANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A apólice limitou e particularizou os segurados, de forma que o segurador não responderia por outros, já que a interpretação do contrato é sempre restritiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 168

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de fls. 101/105, que julgou improcedente o pedido de pagamento de seguro formulado por Roberto Magno Andrade do Nascimento e outros contra Bradesco Vida e Previdência S/A.

Nas razões do Apelo, fls. 108/113, diz o Apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a discrepância entre o sentido literal da linguagem do contrato e a verdadeira intenção da parte contratante; e a ausência de fundamento quando da dispensa da confissão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 116/123.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, às fls.151/154, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Da Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

O Apelado suscitou a ilegitimidade dos promoventes, para figurar no polo ativo, pleiteando em nome de outrem direito alheio ou direito que pensa existir.

Contudo, filiando-me a **teoria abstrata do direito de ação**, segundo a qual *“o direito de ação é o direito de composição do litígio pelo Estado, que, por isso, não depende da efetiva existência do direito material da parte que provoca a atuação do Poder Judiciário”*¹, de modo que a matéria ora aventada melhor seria avaliada quando da análise do mérito da causa.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

Do Mérito

¹THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 13. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 50.

Deflui dos autos que houve a contratação de um seguro de vida pela estipulante Nordeste Comércio de Equipamentos Ltda. junto ao Bradesco Vida e Previdência, em favor dos funcionários da empresa com capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consoante se depreende do quadro de informações do contrato (fls. 22/24).

Veja-se que o contrato deixa claro que nenhum sócio ou diretor estaria coberto pelo seguro, e , aliás, nenhum capital foi segurado e prêmio pago.

Sequer poder-se-ia admitir que a cobertura do sócio a de um dos funcionários previsto no contrato, isto porque a figura do sócio não se confunde com o empregado (funcionário).

Com efeito, empregado é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (artigo 3º da Consolidação das Leis do trabalho). Em contrapartida, o empresário e, *in casu*, sócia é pessoa física que, “em gozo de sua capacidade civil e sem impedimento legal (CC 972), com habitualidade e visando lucro, desempenha atividade organizada destinada a criar riqueza, produzindo e ou promovendo a circulação de bens, ou realizando serviço” (in “Código Civil...”, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, RT, 202, artigo 966, nota 2, pág. 343).

No caso vertente, a apólice limitou e particularizou os segurados, de forma que o segurador não responderia por outros, já que a interpretação do contrato é sempre restritiva.

Assim, não se poderia ampliar a cobertura securitária para reconhecer que um dos funcionários era a sócia da estipulante.

Consequentemente, ausente o vínculo da sócia ao contrato na qualidade de segurada, limitando-se sua participação a representar a estipulante na contratação do seguro para seus funcionários.

Por outro lado, sobre a confissão disse o juiz “No caso dos autos a prova de fato restou desnecessária, tanto que esta não foi produzida em audiência. Ademais, prepondera a prova documental, já produzida e a matéria de direito, vez que a discussão gira em torno do contrato de seguro celebrado entre as partes; daí porque a aplicação da pena de confissão, requerida em audiência (fls. 99), conduz a uma presunção relativa, não podendo prevalecer diante do conjunto probatório dos autos, notadamente à vista da prova específica do teor contrato de seguro firmado entre as partes”. Por isso, não merece prosperar a alegação de falta de fundamentação na sentença, quando analisada a confissão.

Destarte, pelos motivos acima delineados, **DESPROVEJO** o apelo, mantendo a sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator